



**STS Informática Ltda.-EPP**

**Divisão de Engenharia de Sistemas** - Rua Santa Luzia, 2480 - Piçarra - CEP 64015-012 - Teresina/PI. Fone (086) 3222-3173. CNPJ 73.726.333/0001-76. Inscrição Municipal 064.126-0



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PI**

**Ref.: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2019. Contrato nº 070/2019.**

**STS INFORMÁTICA LTDA.-EPP**, empresa de prestação de serviços de informática e tecnologia da informação instalada na Rua Santa Luzia nº 2480/S, bairro Piçarra, Teresina-PI, inscrita no CNPJ com o número 73.726.333/0001-76 e Inscrição Municipal nº 064.126-0, neste ato representada por seu diretor infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência justificar e, em seguida, requerer o seguinte.

## **1 SINOPSE DOS FATOS**

### **1.1 Da Base Contratual e Conjuntura Econômica**

O contrato celebrado pela Administração com a Requerente, em 01 de Julho de 2019, tem por objeto a prestação dos serviços técnicos especializados de suporte técnico, apoio logístico, disponibilização e manutenção do **Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFC)**, cuja adoção por parte dos entes públicos é obrigatória, na forma determinada na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, § 1º, inciso III).

Para atender à indigitada norma legal, bem como aos demais dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e respectiva legislação de regência da execução orçamentária, financeira e patrimonial, o referido sistema é composto dos seguintes módulos, todos funcionando de forma permanente e integrada na Administração Municipal de São José do Piauí: Gestor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio – **GCAP**; Gestor de Cargos e Salários – **GRH**; Gestor de Trâmite de Processos – **GTP**; Gestor de Tributos Municipais – **GTM** e **Portal da Transparência**.

Quanto ao contexto de equilíbrio da avença, aqui se considera relevante destacar que, desde a data da assinatura do Contrato nº 070/2019, em 01 de julho de 2019, os insumos básicos requeridos para o desempenho dessa obrigação de fazer tenham sido sensivelmente onerados. Com efeito, conforme comprovado com a variação do **IGP-M/FGV** (documento Anexo I), somente no período correspondente aos últimos 12 meses, tal desequilíbrio alcança uma variação para maior equivalente a **3,1665%**, (três vírgula um meia cinco por cento), justificando sua regular correção.

## 2 DO DIREITO AO REAJUSTE

O fato comprovado de que a evolução do preço dos insumos exigidos para a prestação dos serviços interferiu no equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, beneficia desigualmente a *Contratante* em desfavor da *Requerente*. Com isso, por si só, tal situação enseja a adoção da necessária medida de ajuste para retornar o equilíbrio contratual, conforme determina a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40. Omissis  
omissis

XI - critério de reajuste, que **deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais**, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (grifamos).

Como se observa do dispositivo transcrito, a intenção contida na lei é a de reparar efetivamente o desequilíbrio do contrato contrário à vontade das partes, vez que provocado pelos fatores de mercado. Nesse sentido, ao analisar a matéria relacionada com o efeito injusto que o aumento de insumos provoca na equação econômico-financeira dos contratos administrativos, Celso Antônio Bandeira de Mello assim se expressa:

**É este efeito injusto que a todo transe procura-se evitar.** Daí as cláusulas de *reajuste*, as quais preveem, como o próprio nome indica, um ajuste automático do valor dos pagamentos à variação do preço dos insumos. Este ajuste que se faz de

acordo com a fórmula ou o sistema preestabelecido, atrelados a índices do custo dos insumos publicados com base em dados oficiais ou por instituições de alta credibilidade, como os da Fundação Getúlio Vargas. Trata-se, como se vê, de mecanismo pelo qual se busca manter incólume, intacta, a igualdade que as partes convencionaram ao travarem o contrato.<sup>1</sup>(grifamos).

No mesmo sentido, e reconhecendo a legalidade do reajustamento do contrato administrativo para restabelecer o equilíbrio pactuado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também fixou posição semelhante, como se vê pelo julgado a seguir, *in verbis*:

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 730568 SP 2005/0036315-8 (STJ)**

Data de Publicação: 26/09/2007.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE PREÇOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL - DESCABIMENTO. 1. O reajuste do contrato administrativo é conduta autorizada por lei e convencionada entre as partes contratantes que tem por escopo manter o equilíbrio financeiro do contrato. 2. Ausente previsão contratual, resta inviabilizado o pretendido reajustamento do contrato administrativo.

Por conseguinte, o posicionamento doutrinário harmoniza-se com os precedentes jurisprudenciais do STJ, reconhecendo o direito da Requerente de que as prestações voltem ao equilíbrio primitivo da avença, na forma determinada pelo legislador.

Por sua vez, objetivando a praticabilidade da medida administrativa de ajustamento da prestação, no **item 6.1 da Cláusula Sexta**, o Contrato nº 070/2019 estabeleceu a regra que autoriza restabelecer a relação que as partes pactuaram, através do “índice divulgado, observada a legislação em vigor” permitida em lei. Logo, o próprio Contrato nº 070/2019 cumpriu a formalidade exigida em lei objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Quanto aos parâmetros para operacionalizar a disposição contida no citado item 6.1 da mesma Cláusula Sexta, o equilíbrio econômico financeiro do contrato tem por base de medida a variação do **IGP-M** (Índice Geral de Preço de Mercado) da **Fundação Getúlio Vargas – FGV**, que é o índice oficial reconhecido pelo Governo Federal como critério metodológico para aferir a variação efetiva dos custos de produção e dos insumos utilizados.

Resulta disso que, após o período de 06 meses de sua vigência contratual, e tendo por base a variação do **índice acumulado nos últimos 12 meses do IGP-M (anexo I)**, que corresponde a **3,1665%**, (três vírgula um meia meia cinco por cento), o valor do indigitado Contrato nº 070/2019 (Processo de Inexigibilidade nº 009/2019) corresponde a **R\$ 21.664,97** (vinte e um mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com a

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 625.



*prestação mensal* no valor de **R\$ 1.805,41** (hum mil e oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrado no **Anexo II**.

Tal valor, que cobrirá os custos não somente da mão-de-obra empregada, mas também dos dispêndios com deslocamentos, alimentação e hospedagem dos trabalhadores e demais custos e despesa com os meios de tecnologia da informação utilizados na prestação dos serviços, somente será aplicado no período de janeiro a dezembro de 2020, representando uma variação mensal de **R\$ 55,41** (cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

### 3 DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) autorizar o reajuste do valor do contrato para o **exercício fiscal de 2020** importando no valor total de **R\$ 21.664,97** (vinte e um mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com a *prestação mensal* no valor de **R\$ 1.805,41** (hum mil e oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos);

b) prorrogar a vigência do contrato de prestação de serviços, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2020.

Nesses termos,

Pede deferimento

Teresina, 05 de dezembro de 2019.



Vicente Miranda  
Diretor

## Anexo I

**Varição do IGP-M/FGV**

Período de Novembro de 2018 a outubro de 2019



Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Out/2019	0,68	4,8065	3,1665	1.784,6429
Set/2019	-0,01	4,0986	3,3817	1.772,5893
Ago/2019	-0,67	4,1090	4,9636	1.772,7666
Jul/2019	0,40	4,8112	6,4113	1.784,7243
Jun/2019	0,80	4,3937	6,5279	1.777,6138
Mai/2019	0,45	3,5651	7,6587	1.763,5058
Abr/2019	0,92	3,1012	8,6555	1.755,6056
Mar/2019	1,26	2,1613	8,2786	1.739,6013
Fev/2019	0,88	0,8900	7,6157	1.717,9551
Jan/2019	0,01	0,0100	6,7516	1.702,9690
Dez/2018	-1,08	7,5521	7,5521	1.702,7987
Nov/2018	-0,49	8,7264	9,6940	1.721,3897

Fonte: ADVFN. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/igpm.htm>. Acesso em 05 de novembro 2019 às 13:54 hr.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



## Anexo II

## Cálculo do reajuste com base no índice IGP-M

## Parâmetros realizados

**Cliente:** Prefeitura Municipal de São José do Piauí

**Valor do Contrato em 2019** R\$ 10.500,00

**Valor mensal em 2019** R\$ 1.750,00

**Data contrato inicial** 01/07/2019

**Data reajuste** 31/12/2019

**índice aplicado** 3,1665%

**Período índice acumulado** outubro/2019

Disponível em:

**Link pesquisado** <http://http://www.portalbrasil.net/igpm.htm>

Índices aplicado	Valor base mensal	Índice aplicado (variação 2019)	Reajuste aplicado mensal	Valor Atualizado 2020 mensal	Valor Atualizado anual 2020
IGP-M	R\$ 1.750,00	3,1665%	R\$ 55,41	R\$ 1.805,41	R\$ 1.805,41